



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502812-53.2023.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante FERNANDO MARCOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao recurso, para o fim de desclassificar a conduta da acusada para o artigo 28, caput, da Lei 11.343/06 e aplico a pena de advertência sobre os efeitos nocivos das drogas. Expeça-se alvará de soltura clausulado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1502812-53.2023.8.26.0189
Comarca: Fernandópolis – 1ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Marcos de Oliveira Júnior
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36478

Tráfico – insuficiência de provas a demonstrar finalidade de entrega das drogas ao consumo de terceiros – circunstâncias da apreensão de 3,67g de crack, em uma única pedra, que não denotam a finalidade mercantil.

Conduta desclassificada para porte de droga para uso pessoal.

Recurso parcialmente provido.

FERNANDO MARCOS DE OLIVEIRA JÚNIOR foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis, às penas de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprido no regime prisional fechado, além do pagamento de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa, na diária mínima, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (fls. 259/289).

A **Defesa** apresentou recurso de apelação, reclamando a absolvição do acusado por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação da conduta de tráfico para o artigo 28, da lei 11.343/06 ou, caso seja mantida a condenação pelo crime de tráfico, requer a fixação de regime prisional menos gravoso (fls. 295/302).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 334/337), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 375/379).

É o relatório.

O réu foi condenado pelo crime de tráfico de drogas porque, no dia 6 de novembro de 2023, por volta de 20h, na Rua Bom Jesus, altura do nº 90, Jd. Genevi, comarca de Fernandópolis, trazia consigo, para fins de tráfico, uma pedra de *crack*, pesando 3,67g, envolvendo adolescente, fazendo-o sem autorização e

em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Não se discute a materialidade, eis que restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 37/39), auto de apreensão e exibição (fls. 42/43), laudos de constatação prévia (fls. 46/50), laudo definitivo (fls. 128/130), bem como pelas provas orais colhidas no processo.

Passo à análise da autoria delitiva.

Os policiais Renan Cesar de Souza e Wendel Mendes Garcia Carvalho narraram, sempre que ouvidos, que receberam notícia de que um indivíduo conhecido como “Fernandópolis”, como é conhecido o réu, estaria vendendo drogas na companhia de uma menor de idade que usava blusa vermelha, nas proximidades do *Bar do Lau*. Aduziram que “Fernandópolis” era pessoa procurada pela justiça. Consignaram que em patrulhamento pelo local, distante alguns quarteirões do *Bar do Lau*, abordaram Fernando, que estava na companhia de uma adolescente que usava blusa vermelha, tratando-se de Sabrina e, durante revista pessoal, na posse de Fernando, nada de ilícito foi encontrado, contudo, a adolescente retirou do bolso do *short* uma pedra de *crack*, além de R\$101,00 em notas diversas. Alegaram que ao ser questionada sobre a origem da droga e do dinheiro, a adolescente Sabrina disse que sabia do tráfico praticado por Fernando e que guardou a droga e o dinheiro consigo, a pedido dele. Negou ser usuária de drogas e afirmou ser namorada de Fernando.

A adolescente Sabrina, ouvida somente em solo inquisitivo, negou ter dito aos policiais que sabia que Fernando estaria vendendo drogas. Disse que o dinheiro era fruto da venda de móveis de propriedade de Fernando. Admitiu que trazia consigo a pedra de *crack*, a pedido de Fernando (fl. 07).

Interrogado em solo inquisitivo, o réu disse que pouco antes de ser abordado, pediu que sua namorada, a adolescente, guardasse a pedra de *crack*, substância que pretendia consumir em momento oportuno.

Em Juízo, reafirmou que a única pedra de *crack* apreendida seria para seu uso.

Pois bem.

A apreensão de uma única pedra de *crack*, que pesou pouco mais de 3g, na posse da namorada do acusado restou incontroversa. Neste ponto, também restou bem provado que a propriedade do entorpecente pertencia ao acusado.

Os policiais consignaram que a adolescente teria afirmado ter conhecimento de que o réu praticava o tráfico de drogas. Todavia, Sabrina negou tal assertiva ao ser ouvida ainda em solo inquisitivo.

Nada há nos autos que denote a entrega de substância entorpecente ao consumo de terceiros. **Assim, é de rigor a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28, *caput*, da Lei 11.343/06.**

Aplico a pena de advertência sobre os efeitos nocivos das drogas (art. 28, inciso I, da lei especial).

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de **desclassificar a conduta da acusada** para o artigo 28, *caput*, da Lei 11.343/06 e aplico a pena de advertência sobre os efeitos nocivos das drogas. **Expeça-se alvará de soltura clausulado.**

Amable Lopez Soto
relator